

binado com o art. 126, § 1.º, do RICM. Embora se considere que a mais correta capitulação fosse a do art. 39, combinado com o art. 126, § 1.º, do RICM, não é indispensável a anulação da peça inicial — como o vinha decidindo este Plenário — para recapitulação dos dispositivos infringidos, tendo em vista que os artigos mencionados não estão de todo incorretos e que não houve prejuízo à defesa ampla do autuado, tanto que este nada argumentou a respeito.

Proc. DRT-3 n. 396/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 24.9.81 — Rel. Ivan Netto Moreno.

769 — NOTA FISCAL INIDÔNEA — Emitida por firma inexistente — Subsistente impugnação do crédito de ICM dela apropriado — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido.

A emitente da nota fiscal não deve ser contemplada com o apodo de "empresa inidônea", nem o de simplesmente "empresa", pois não faz por merecer nem um, nem outro. Não pode merecer o "status" de empresa, a entidade que: a) não possuía base territorial; b) nem instalações; c) nem móveis e utensílios; d) nem mercadorias; e) nem contas a receber ou a pagar; f) nem qualquer outro bem patrimonial. A nota fiscal impugnada é, indiscutivelmente, produto de fraude e destinada a simular operação, acobertando terceiros desconhecidos. Não pode, por isso, servir de suporte a crédito de imposto.

Proc. DRT-1 n. 6977/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 9.9.81 — Rel. Geraldo Lopes.

770 — LEVANTAMENTO FISCAL — Inclusão, nele, de período anteriormente levantado — Pedido de revisão do Contribuinte provido, quanto a esta acusação.

O defeito fundamental do auto de infração foi a inclusão no levantamento fiscal de um período que já havia sido examinado, até minuciosamente, pelo Fisco, objeto de lavratura de auto de infração e do recolhimento da diferença encontrada pelo autuante. Significa dizer que, em última análise, o Fisco homologou os créditos tributários lançados pelo Contribuinte no período. Embora a legislação preveja que os levantamentos possam ser refeitos, na prática isso raramente ocorre e, quando ocorre, é motivado por fatores de grande relevância, como apuração de fraudes ou surgimento de elementos importantes antes desconhecidos ou omitidos. Não é o caso dos autos, já que o primeiro e o segundo levantamentos se ativeram aos mesmos elementos do Contribuinte e, inclusive, à mesma metodologia de trabalho. A mera ex-

clusão de importância anteriormente apurada, como o decidiu a 1.ª Câmara, não foi capaz de sanar a imperfeição do auto de infração, que deve ser declarado improcedente nesta parte.

Proc. DRT-1 n. 65417/71, julgado em sessão de CC. Reunidas de 14.9.81 — Rel. Hafez Mograbi — Ementa do voto do Juiz Ivan Netto Moreno.

771 — CRÉDITO INDEVIDO — ICM apropriado, e não estornado, de documentação declarada inidônea — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecido o julgado singular.

O creditamento efetuado com base em documentação inidônea, em nome de firmas inexistentes, não pode prevalecer. Assim o decidiu, recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na apelação cível n. 7.914-2, analisando a situação do creditamento indevido nos casos de aquisição de sucata "Operação Cadinho", voto vencedor do Des. Machado Alvim.

Proc. DRT-1 n. 11555/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 14.9.81 — Rel. Edda Gonçalves Maffei.

772 — CRÉDITO INDEVIDO — Tributo apropriado, e não estornado, de nota fiscal declarada inidônea — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecida a decisão de primeira instância.

Quando o contribuinte comprova haver pago o preço das mercadorias ao emitente das notas fiscais, mesmo que estas venham a ser declaradas inidôneas, não há como se lhe negar o direito ao crédito. O Contribuinte, "in casu", não fez uma prova sequer sobre o pagamento.

Proc. DRT-1 n. 21888/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 21.9.81 — Rel. Hafez Mograbi.

773 — CRÉDITO INDEVIDO — ICM apropriado, e não estornado, de notas fiscais declaradas inidôneas, capitulada a infração nos arts. 42 e 43, do RICM — Pedido de revisão da TIT-13 provido, corrigida a capitulação infracional e restabelecida a decisão de primeira instância.

A indicação dos arts. 42 e 43, do RICM, não acarretou prejuízo à autuada, que compreendeu a acusação e se defendeu amplamente. Descabe a anulação do processo, como se decidiu no proc. DRT-6 n. 2.125/78, em face da inexistência de prejuízo à defesa, podendo este Tribunal corrigir a capitulação da infração com a indicação do art. 39, combinado com o § 1.º do art. 126, ambos do RICM.

Proc. DRT-1 n. 7052/77, julgado em sessão de CC. Reunidas de 21.9.81 — Rel. Antônio Pinto da Silva — Ementa do voto do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.

774 — NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS — ICM delas indevidamente lançado e não estornado — Incorreta capitulação infracional — Pedido de revisão do Contribuinte desprovido, corrigida a capitulação da infração.

O desajuste entre o histórico do auto e a capitulação pode ser corrigido por este Tribunal. A infrigência se deu ao art. 39, combinado com o art. 126, § 1.º, do RICM, e não — como constou do AIIM — ao art. 43, do mesmo RICM, combinado com o art. 3.º, da Portaria CAT n. 10/73.

Proc. DRT-1 n. 21346/78, julgado em sessão de CC. Reunidas de 21.9.81 — Rel. Edda Gonçalves Maffei — Voto vencedor do Juiz Geraldo Lopes.

775 — OSSOS INDUSTRIAIS SERRADOS EM BRUTO — Exportação — Produto não-industrializado, sujeita a operação à incidência do ICM — ICM, contudo, exigido, antes de decorridos 30 dias da data de cassação de liminar concedida — Recurso extraordinário desprovido.

Conforme se vê de sentença em mandado de segurança impetrado pela recorrida para livrar-se do pagamento do ICM, e que transitou em julgado, ficou decidido que não são produtos industrializados as mercadorias em questão. Outra coisa, pois, não tinha o Fisco a fazer senão reclamar o pagamento do ICM pela exportação, que o Poder Judiciário se recusou a declarar indevido, como pretendia a recorrida. Entretanto, a despeito de legítima cobrança, precipitou-se o Fisco ao lavrar o auto de infração antes de decorridos os trinta dias que a legislação concedia à recorrida para solver espontaneamente o débito. De fato, não se cuidando de caso expressamente regulado, a forma — guia especial — e o prazo para cumprimento da obrigação — 30 dias — são os previstos no inc. IX, do art. 76, do RICM (Dec. n. 5.410/74).

Proc. DRT-2 n. 2518/79, julgado em sessão de CC. Reunidas de 28.9.81 — Rel. Duclerc Dias Conrado.

776 — GIAs — Falta de apresentação por Contribuinte sujeito, ao IUM — Pedido de revisão do Contribuinte parcialmente provido, reduzida a penalidade para três ORTNs. por GIA.

As GIAs, se referem aos meses de janeiro a maio de 1980. O Contribuinte opera com areia e pedra. A multa não pode ser relevada, conforme a Lei n. 2.252/79. O contribuinte que realize a circulação de mercadorias, ainda que sujeitas ao imposto único, deve apresentar as GIAs.

Proc. DRT-7 n. 1435/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 28.9.81 — Rel. Rosario Benedito Pellegrini — Voto vencedor do Juiz Alvaro Reis Laranjeira.